



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6356, DE 2025

Altera o Código Eleitoral para tornar obrigatório exame toxicológico de larga janela, em caráter mais rígido, para a diplomação de candidatos eleitos em todas as esferas da Federação, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Código Eleitoral para tornar obrigatório exame toxicológico de larga janela, em caráter mais rígido, para a diplomação de candidatos eleitos em todas as esferas da Federação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 8º, com a seguinte redação:

“Art. 215 (...)

§ 3º A diplomação dos candidatos eleitos, em todos os níveis — federal, estadual, distrital e municipal — fica condicionada à apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com verificação mínima de 90 ( noventa ) dias retrospectivos.

§ 4º O exame deverá ser realizado exclusivamente em laboratórios credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observando-se cadeia de custódia, rastreabilidade absoluta e dupla conferência pericial.

§ 5º O candidato deverá apresentar o exame toxicológico no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da diplomação. O exame só será válido se realizado nos 15 (quinze) dias anteriores à diplomação.





## SENADO FEDERAL

§ 6º O resultado positivo, a tentativa de fraude, adulteração ou substituição do material coletado, bem como a recusa em realizar o exame, implicará automaticamente:

- I – impedimento da diplomação;
- II – comunicação imediata ao Ministério Público Eleitoral;
- III – abertura de procedimento para apuração de crime eleitoral;
- IV – restrição ao registro de candidatura nas eleições seguintes, pelo período mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 7º É assegurado o sigilo médico do laudo toxicológico, vedada sua divulgação, exceto por ordem judicial ou autorização expressa do interessado.

§ 8º Caberá à Justiça Eleitoral regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimentos complementares. ”

**Art. 2º** Fica instituído que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar suas legislações eleitorais complementares e procedimentos administrativos às disposições desta Lei, em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do candidato.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

## Justificação

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior segurança institucional, transparência e responsabilidade pública, exigindo que todos os candidatos eleitos — em nível federal, estadual, distrital e municipal — apresentem exame toxicológico de larga janela como condição indispensável para a diplomação.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro já exige exame toxicológico de larga janela para motoristas profissionais, conforme a Lei nº 13.103/2015. Essa exigência é fundamentada no entendimento de que determinadas funções demandam alto nível de atenção, lucidez, equilíbrio emocional e capacidade de tomada de decisão, especialmente quando eventuais falhas podem resultar em risco concreto à vida de terceiros.

Esse mesmo raciocínio — de paridade de responsabilidade e equivalência de risco — justifica plenamente que agentes políticos eleitos, responsáveis pela condução das políticas públicas, direção administrativa, elaboração de leis, fiscalização de contas e gestão de recursos públicos, também sejam submetidos a controle toxicológico.

Se o Estado brasileiro considera imprescindível garantir a plena capacidade psicomotora de um motorista profissional para evitar acidentes e proteger vidas, com muito mais razão deve assegurar a plena capacidade cognitiva, emocional e decisória daqueles que ocupam cargos políticos de altíssima complexidade, cujas decisões influenciam:





SENADO FEDERAL

SF/25456.91808-94

o orçamento público;  
a segurança;  
a saúde e a educação;  
a gestão de serviços essenciais;  
a vida de milhões de cidadãos.

Em outras palavras: se um caminhoneiro não pode dirigir sob influência de drogas, um político também não pode governar, legislar ou decidir em tais condições. A paridade entre as exigências se impõe pelo princípio constitucional da isonomia material, que manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Além disso, o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) reforça a necessidade dpõe pelo princípio constitucional da isonomia material, que manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. e garantir que os titulares de funções públicas relevantes estejam em plenas condições físicas e mentais para o exercício de suas atividades.

A obrigatoriedade do exame toxicológico também fortalece:

1. A moralidade administrativa, pois reduz o risco de que cargos de poder sejam ocupados por pessoas incapazes de exercer suas funções com lucidez e responsabilidade.





SENADO FEDERAL

SF/25456.91808-94

2. A transparência e o controle social, uma vez que evita que agentes públicos tomem decisões sob possível influência de substâncias ilícitas.

3. A segurança institucional, diminuindo vulnerabilidades e riscos que podem comprometer a administração pública, inclusive no que diz respeito à corrupção, coerção, instabilidade emocional e comprometimento cognitivo.

O exame de larga janela — mais rígido que o exigido para motoristas — detecta uso prolongado e evidencia padrões de consumo que podem comprometer o exercício do mandato. Assim, a medida não é invasiva, não viola direitos fundamentais e não expõe dados sigilosos, pois o projeto prevê proteção integral da privacidade, somente permitindo divulgação mediante autorização ou decisão judicial fundamentada.

A diplomação é o ato que confere validade oficial ao resultado eleitoral. Portanto, é juridicamente adequado que a confirmação da aptidão do candidato eleito — incluindo sua capacidade física e mental — seja verificada antes de assumir o cargo, garantindo que o eleito cumpra plenamente sua função.

A presente proposta também atende ao interesse público ao estabelecer mecanismo uniforme e nacional, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, garantindo segurança jurídica, padronização e respeito ao princípio federativo.





SENADO FEDERAL

SF/25456.91808-94

Diante de tais fundamentos, e considerando o altíssimo impacto social, jurídico e econômico das decisões tomadas por agentes políticos, a presente proposição apresenta-se como medida moralmente necessária, constitucionalmente legítima e socialmente justa, refletindo a paridade de responsabilidade entre aqueles que conduzem veículos e aqueles que conduzem a administração pública.

Pelos motivos expostos, conclamamos os nobres Pares desta Casa a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**  
**REPUBLICANOS/MG**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- art215

- Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015 - Lei do Caminhoneiro (2015) - 13103/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13103>